

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N. °5.319, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

PARECER N.º: /2024 CONTRÁRIO.

VETO TOTAL DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 13/2024.

OBJETO: Mensagem n.º 468, de 27 de junho de 2024, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 13/2024, o qual prevê que “Fica proibida a comercialização de bolsa de sangue, componentes e hemoderivados, pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de transfusão de sangue”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

PRAZO: 08/08/2024 à 16/08/2024

1. Relatório

Trata-se da Mensagem n.º 468, de 27 de junho de 2024, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 17 de 2024, de autoria da Vereadora Andréa Machado.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, em 25 de junho de 2024 foi expedido o Ofício n.º 287/GSC, encaminhando cópia da Redação Final do Projeto de Lei n.º 13/2024 ao Prefeito para sanção e promulgação, nos termos do Artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Unaí.

A Mensagem n.º 468, de 27 de junho de 2024 comunicou veto total ao Projeto de Lei n.º 13/2024, e foi recebida em 5 de agosto de 2024. Foi publicada a Portaria n.º 5.319, de 5 de agosto de 2024, que nomeou Comissão Especial destinada a apreciar o veto total do Prefeito.

A primeira reunião da Comissão Especial foi realizada em 8 de agosto de 2024, ocasião em que este Vereador foi nomeado como relator do veto total.

É o relatório.



2. Fundamentação

Cumpridos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Orgânica que convalidam o recebimento do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 106/2023, passa-se à seguinte fundamentação.

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei;

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Resolução n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.*

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

*§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.*

*Art. 234. Aplicam-se à **apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72.
(...)*

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

*f) **rejeição de veto total ou parcial** do Prefeito.*

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura, em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária** ao **interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

2.3 Da Discordância do Prefeito em Relação ao Projeto

O Veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

Alega o Chefe do Poder Executivo que:

“(…)

3. Inicialmente insta salientar que este mesmo Projeto, embora atualmente com algumas alterações, foi apresentado em 2021, sendo o PL 4 e em 2022, sendo o PL 11, **e em ambas ocasiões foi vetado, tendo sido o veto mantido pela maioria dos membros deste r. Parlamento**, por terem entendido que o mesmo é inconstitucional (...)

4. Cumpre esclarecer que assunto objeto do Projeto de Lei aprovado ultrapassa o denominado interesse local. Já que a comercialização a que se refere o PL 13/2024, acontece em todo Estado de Minas Gerais e no País. Tendo em vista que o que se comercializa não é o sangue e sim os custos para sua manutenção de forma adequada.

(…)

Existem, portanto, normas federais que regulamentam este assunto, fugindo totalmente da competência e da esfera municipal legislar sobre a matéria.

7. As instituições hospitalares e os hemocentros de forma geral argumentam que os custos se relacionam a coleta, testes sorologia, armazenagem e transporte, recrutamento e seleção de doadores, testes hematológicos, separação e preparo dos hemocomponentes. Além de todos os insumos utilizados, tais como: reagentes, materiais descartáveis, mão de obra de enfermeiros e honorários médicos.

(…)

Na prática o Município de Unai é o órgão Municipal credenciado junto ao Hemominas, responsável pelo abastecimento de bolsas de sangue não apenas do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, mas de todos os hospitais particulares de Unai. E seguindo a Tabela do Hemominas, devidamente aprovada pelo SUS, o Município de Unai deve faturar e efetuar a cobrança dos hospitais particulares credenciados de todas as despesas com os insumos, manutenção e demais despesas com o material fornecido e repassar os valores ao Hemominas.

Assim, nobres vereadores, caso este projeto de lei seja mantido, quem arcará com tais gastos que atualmente são repassados pelos hospitais particulares, O Município de Unai?

(…)

12. O parecer n.º 1.590/2020 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, órgão consultivo da Prefeitura Municipal de Unai e também da Câmara Municipal, é no sentido de que Projeto de Lei desta natureza é inviável, pois ultrapassa o interesse local, não sendo, portanto, constitucional.

(…)”

2.4 Do voto do Relator:

Este relator discorda dos argumentos apresentados pelo Prefeito e acompanha o voto do Relator do Parecer n.º 56/2024, aprovado na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos. .

Sem mais, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e acerca da Mensagem n.º 468/2024, do Chefe do Poder Executivo, que apresenta os motivos do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 13 de 2024, salvo melhor juízo, conclui-se pela **rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 13/2024, encaminhado pela Mensagem n.º 468/2024.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*. **6-*8 em 15/08/2024 14:45:48, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1436.1A45.248A.V17V.7736, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **165.91C** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 245/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA**, CPF: 547.91*. **6-*2, em 13/08/2024 - 13:51:15

Código de Autenticidade deste Documento: 1332.5X51.2157.W22V.3401

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

